



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 54, de 2021**, que *"Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 14.075, de 22 de outubro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008

**TOTAL DE EMENDAS: 8**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , PLEN**

**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte  
§ 4º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º Para fins dos §§ 1º a 3º, terão prioridade os estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

Trata-se de um programa de inclusão social e tem importância para a garantia da efetivação do direito fundamental à educação. Beneficia o estudante carente e ainda alcança um mérito não previsto, que é possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, gerando a possibilidade de ascensão e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

A Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Nesse sentido, a presente emenda visa garantir prioridade desses recursos a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir focalização do PL e para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)



**EMENDA Nº , PLEN**

**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º .....

§ 2º. A prestação de informações intempestiva pelos Municípios com as menores médias de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH não implicará na ausência de operacionalização da poupança de incentivo de que trata esta lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

O art. 4º estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do programa, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados em suas respectivas redes de ensino à poupança.

Sabe-se que a realidade dos Municípios é bastante diferente a depender da situação de desenvolvimento de cada um deles. Assim, ao se estabelecer um requisito de cooperação dos Municípios para execução do programa, há que considerar a





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

situação particularmente grave dos menores e mais pobres Municípios, que podem ter dificuldades para prestar as informações exigidas pelo governo federal no tempo estabelecido.

Assim, pode-se gerar a situação de os estudantes de baixa renda, matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, serem prejudicados pela incapacidade dos Municípios de atender tempestivamente às exigências estatais.

Nesse contexto, proponho uma emenda para estabelecer que a prestação de informações intempestiva pelos Municípios com as menores médias de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH não implicará na ausência de operacionalização da poupança de incentivo de que trata esta lei.

Ante o exposto, contribuindo para que os alunos carentes não sejam penalizados pelas dificuldades dos Municípios mais pobres, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , PLEN**

**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. \_\_ Fica instituído comitê de participação do fundo, cuja composição e cujas competências serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o *caput* deverá prever participação democrática e plural para o comitê de participação do fundo, estando representados os estudantes beneficiados, os pais dos alunos, os setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, o setor privado e o terceiro setor.”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, não trouxe nenhum dispositivo de gestão participativa do fundo da poupança dos estudantes vinculados ao programa. Por outro lado, o art. 9º da Medida Provisória (MP) nº 1.198, de 2023, institui o comitê de participação do fundo, cuja composição e cujas competências serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.

A participação popular é a melhor forma de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser um dos melhores meios de efetivar um procedimento democrático na tomada de decisão.

Nesse contexto, proponho emenda para resgatar a redação do art. 9º da MP nº 1.198, de 2023, e para que o ato conjunto que definirá a composição do comitê do fundo deverá prever participação democrática e plural, estando representados os estudantes beneficiados, os pais dos alunos, os setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, o setor privado e o terceiro setor.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e gestão democrática do comitê do fundo de poupança dos estudantes vinculados ao programa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , PLEN**

**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

O art. 12 do Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. A avaliação dos resultados de que trata o *caput* será encaminhada às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e deverá ser objeto de discussão e apreciação em reuniões extraordinárias.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 12 do Projeto de Lei nº 54, de 2021, estabelece que a autoridade competente federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Para que a avaliação dos resultados dessa nova política pública leve a encaminhamentos no sentido de correção de distorções e ineficiências, bem como visando a melhorias supervenientes, é importante que ocorra em fóruns públicos de discussão e deliberação, que possibilitem incorporar diversas visões sobre seu funcionamento, de forma a garantir legitimidade e pluralidade representativa na avaliação dos resultados.

Nesse contexto, proponho emenda para que a avaliação dos resultados da política do incentivo à permanência e à conclusão escolar para estudantes do ensino médio seja encaminhada às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e seja objeto de discussão e apreciação em reuniões extraordinárias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e avaliação dos resultados da poupança dos estudantes vinculados ao programa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9053903408>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , PLEN.**

**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

O § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, **em instituição financeira de livre escolha do estudante ou de seus responsáveis**, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

.....

..... “ (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, estabelece que os valores do incentivo serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

Combinando-se tal dispositivo com o art. 8º, que estabelece que o respectivo fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

extrajudicialmente por agente financeiro oficial, pode-se interpretar que a conta dos estudantes beneficiados deverá ser aberta na Caixa Econômica Federal.

Ao se tratar de recursos públicos, o melhor interesse social deve guiar as escolhas. A reserva de mercado, que, ao se tratar de única ou poucas empresas configura, respectivamente, monopólio e oligopólio, e, como é historicamente sabido e economicamente comprovado, sempre resulta no pior preço para os usuários dos serviços.

A presente emenda objetiva deixar expresso, visando trazer garantia jurídica à nova lei, a livre escolha do estudante ou de seus responsáveis quanto à instituição financeira onde serão abertas as contas em nome do estudante e depositados os valores do incentivo à permanência e à conclusão escolar.

Essa liberdade de mercado gerará uma benéfica concorrência entre as instituições e refletirá na oferta das menores taxas e melhores condições para os beneficiários da nova política pública.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° , PLEN.

(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)

O § 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

.....

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será revertido aos cotistas, públicos ou privados **até o limite de aplicação equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, sendo o restante:**

**I - no caso de extinção do programa desta lei, destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); ou**

**II - no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo de que trata o art. 1º, com aumento progressivo do limite de que trata o inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.” (NR)**

#### JUSTIFICATIVA

O § 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, estabelece que o saldo positivo decorrente de aporte existente ao final do incentivo à permanência e à conclusão escolar será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Trata-se de dispositivo de redação sofrível, o qual não é possível identificar exatamente qual situação o legislador está tentando disciplinar: se é o término da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar relativa a determinado estudante, independentemente da razão, ou se é da extinção do programa por algum motivo não previsto na legislação.

Visando, portanto, resolver essa lacuna legal, a presente emenda objetiva deixar claro, visando trazer garantia jurídica à nova lei, como se dará a reversão aos cotistas, públicos ou privados, do saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, em cada uma das situações possíveis.

Ademais, pela importância social do fundo que tem por finalidade custear e gerir a poupança dos estudantes vinculados ao programa, estamos estabelecendo uma remuneração justa para o mesmo, utilizando como parâmetro a aplicação equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, que corresponde à taxa utilizada para os tributos federais.

Em sendo o saldo positivo superior à remuneração justa, o restante será, no caso de extinção do programa desta lei, destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou, no caso de manutenção do programa desta lei, reinvestido para a concessão de novas poupanças de incentivo, com aumento progressivo do limite da renda *per capita*.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , PLEN**  
**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 54, de 2021:

“Art. \_\_\_\_\_. As minutas dos atos do Poder Executivo federal, que vierem a regulamentar esta lei, serão submetidas à análise de impacto regulatório e deverão:

I - ser publicadas no Diário Oficial da União, bem como ser divulgadas nos mesmos sítios da *internet* utilizados para divulgação dos atos normativos publicados;

II - ser submetidas à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer contribuições para o seu texto, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

III - serem objeto de audiência pública, amplamente divulgada, com participação de entidades nacionais representativas dos Estados, Municípios e de instituições de educação, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 10 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Todas as contribuições referidas no inciso III do § 1º deverão ser respondidas e divulgadas no sítio na *internet* do órgão ou entidade correspondente pela realização da consulta pública, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019.”

**JUSTIFICATIVA**

A participação popular é a melhor forma de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser um dos melhores meios de efetivar um procedimento democrático na tomada de decisão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, estamos propondo emenda para que os atos do Poder Executivo federal que regulamentam os aspectos do programa de poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio no âmbito do Ministério da Educação sejam submetidos à consulta pública e à audiência pública, após passar pela análise de impacto regulatório.

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e gestão democrática dessa nova e importante política pública, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº , PLEN**

**(ao Projeto de Lei nº 54, de 2021)**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 54, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 3º .....

.....  
III- prestará assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a assegurar a manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. As referidas comunidades ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação a serviços que garantem o mínimo existencial, verbi gratia, os serviços de saúde prestados.

Assim, é fundamental que os critérios devam observar, prioritariamente, o atendimento às necessidades específicas, manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Considerando esta dívida social, apresentamos a presente proposição com a finalidade de garantir segurança jurídica para as comunidades supramencionadas, assegurando no ordenamento jurídico que o fundo que irá operacionalizar a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar, promova a prestação de assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Ante o exposto, contribuindo para maior alcance social do PL, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)

